



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116949 - CE (2025/0461748-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERIKA TEIXEIRA DA FONSECA
AGRAVANTE : MELKZEDEC TEIXEIRA DA FONSECA
ADVOGADOS : MÁRIO CLETO LIMA MARQUES - CE005434
JOSÉ HUMBERTO TORRES - CE009002
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 5 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. IMPUGNAÇÃO TARDIA A FUNDAMENTO INATACADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inexistência de omissão no acórdão recorrido e da incidência da Súmula n. 5 do STJ.
2. A questão recursal consiste em examinar se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC.
3. A ausência de ataque específico a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre viola o princípio da dialeticidade e autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, conforme o art. 932, III, do CPC.
4. A mera alegação de omissão, desacompanhada da indicação clara dos pontos não apreciados e de sua relevância para o desfecho, não configura impugnação específica ao óbice da ausência de demonstração de violação do art. 1.022 do CPC.
5. O óbice da Súmula n. 5 do STJ não foi impugnado especificamente nas razões do agravo em recurso especial.

6. A impugnação apenas na via do agravo interno aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade configura inovação recursal e não afasta a preclusão consumativa.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116949 - CE (2025/0461748-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERIKA TEIXEIRA DA FONSECA
AGRAVANTE : MELKZEDEC TEIXEIRA DA FONSECA
ADVOGADOS : MÁRIO CLETO LIMA MARQUES - CE005434
JOSÉ HUMBERTO TORRES - CE009002
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 5 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. IMPUGNAÇÃO TARDIA A FUNDAMENTO INATACADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inexistência de omissão no acórdão recorrido e da incidência da Súmula n. 5 do STJ.
2. A questão recursal consiste em examinar se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC.
3. A ausência de ataque específico a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre viola o princípio da dialeticidade e autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, conforme o art. 932, III, do CPC.
4. A mera alegação de omissão, desacompanhada da indicação clara dos pontos não apreciados e de sua relevância para o desfecho, não configura impugnação específica ao óbice da ausência de demonstração de violação do art. 1.022 do CPC.
5. O óbice da Súmula n. 5 do STJ não foi impugnado especificamente nas razões do agravo em recurso especial.

6. A impugnação apenas na via do agravo interno aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade configura inovação recursal e não afasta a preclusão consumativa.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERIKA TEIXEIRA DA FONSECA e MELKZEDEC TEIXEIRA DA FONSECA (ERIKA e MELKZEDEC) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da inexistência de impugnação ao fundamento da ausência de demonstração de omissão no acórdão recorrido e ao óbice da Súmula n. 5 do STJ (e-STJ, fls. 264-265).

Nas razões do presente inconformismo, ERIKA e MELKZEDEC defenderam a inaplicabilidade da Súmula n. 5 do STJ ao caso, sustentando que não se trata de interpretação de cláusula contratual, mas de reavaliação da prova documental considerando o art. 320 do CC e também alegaram ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 1.022 do CPC, por omissão do Tribunal de origem acerca da data efetiva do pagamento do seguro (e-STJ, fls. 269-287).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 291-296).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece provimento.

No caso, da análise do presente recurso, verifica-se que, conforme já consignado na decisão impugnada, o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois ERIKA e MELKZEDEC não refutaram o óbice da ausência de demonstração de omissão no acórdão recorrido.

Na espécie, ERIKA e MELKZEDEC **deveriam ter indicado, de forma clara e objetiva, quais os pontos omissos e sua imprescindibilidade para o deslinde do feito**, de modo a afastar a ausência de omissão no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

Em suma, em seu agravo em recurso especial, ERIKA e MELKZEDEC se limitaram a renegar genericamente os motivos apresentados pelo julgado impugnado, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

Na espécie, a decisão que não admitiu o seu apelo nobre foi clara ao consignar o seguinte:

Diante dos trechos alhures transcritos, verifica-se que a autoridade julgadora proferiu decisão clara e concisa no que tange à necessidade

de atualização da planilha do débito, razão pela qual o pagamento efetuado pela parte recorrente não sustaria as pendências processuais. Todavia, nota-se que as presentes razões recursais visam, tão somente, oportunizar a reanálise dos documentos e fatos apresentados nos presentes autos.

Nessa perspectiva, percebo que a parte recorrente pretende promover a análise de questões que exigem a interpretação de termos contratuais, bem como revolvimento da moldura fático-probatória dos autos, inadmissível nessa esfera recursal, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ:

Súmula nº 5/STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula nº 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (g. n).

Para fins didáticos, há de se ressaltar que a presente via vertical não demonstra meio cabível para oportunizar a reapreciação de mérito, sendo cediço que o instituto do recurso especial, em especial no que concerne às particularidades da presente lide, visa uniformizar a interpretação jurisprudencial acerca da aplicação da lei federal (infraconstitucional), o que, em nenhum momento, foi, de fato, vindicado pela parte autora, ora recorrente.

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão do colegiado, pois seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada pelo STJ, ante o impedimento das Súmula nº 5 e 7.

A propósito, colho nos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

É oportuno mencionar que o mero inconformismo da parte em relação à solução jurídica dada à causa não autoriza a interposição de recurso especial, não caracterizando, por si só, afronta ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Vale dizer, a mera alegação de omissão não possibilita a ascendência automática do apelo especial, não sendo uma via larga para este fim, caso contrário bastaria a suscitação de infringência ao relatado dispositivo legal, o que não seria razoável.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“Não há falar, na hipótese, em negativa de prestação jurisdicional ou em deficiência de fundamentação do acórdão recorrido, com violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.” (R Esp 1864950/PR, Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2021, publicado em 5/2/2021) [e-STJ, fls. 203-210, com e sem destaques no original].

Contudo, ERIKA e MELKZEDEC não impugnaram o referido fundamento, restringindo-se a alegar o seguinte:

Ademais, a decisão recorrida, além de ofender o art. 1.022, I, II e III e o art. 1.025; todos do Código de Processo Civil, também violou os termos do art. 320, do Código Civil, notadamente, porque não se verificou a aplicação da lei ao caso concreto (pagamento do prêmio do seguro) [e-STJ, fl. 221].

A simples alegação de que houve violação do art. 1.022 do CPC, sem a devida impugnação sobre quais pontos foram omissos e quais teses não foram analisadas adequadamente, não é capaz de impugnar o fundamento delineado na decisão que inadmitiu o recurso especial.

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015.

2. Incabível a majoração de honorários (art. 85, § 11, do CPC/15), pois a instância especial foi inaugurada, com o apelo nobre, ainda na vigência do CPC/73.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 943.334/SE, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. 2. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.590.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 8/5/2020 - sem destaque no original)

Além disso, ERIKA e MELKZEDEC, apesar de terem impugnado o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não fizeram menção ao fundamento da Súmula n. 5 do STJ, sendo evidente a sua não impugnação específica.

Ademais, verifica-se que os fundamentos da ausência de demonstração de omissão no acórdão recorrido e a incidência da Súmula n. 5 do STJ só foram impugnados especificamente nas razões do presente agravo interno.

A impugnação tardia, somente por ocasião do agravo interno, aos fundamentos da decisão de admissibilidade prévia caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, um dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1124008/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017 - sem destaque no original)

Desse modo, acertada a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.116.949 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0461748-9

Número de Origem:

06306028220208060000 06950939620008060001 6306028220208060000 6950939620008060001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MELKZEDEC TEIXEIRA DA FONSECA

AGRAVANTE : ERIKA TEIXEIRA DA FONSECA

ADVOGADOS : MÁRIO CLETO LIMA MARQUES - CE005434

JOSÉ HUMBERTO TORRES - CE009002

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERIKA TEIXEIRA DA FONSECA

AGRAVANTE : MELKZEDEC TEIXEIRA DA FONSECA

ADVOGADOS : MÁRIO CLETO LIMA MARQUES - CE005434

JOSÉ HUMBERTO TORRES - CE009002

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026